



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 107/2016

Dispõe sobre a inclusão dos portadores de visão monocular nos programas sociais do Município e a reserva de vagas em concursos públicos.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

Art. 1º - As pessoas portadoras de visão monocular serão incluídas, pelo Município, nos programas sociais, nos de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho, por ele diretamente desenvolvidos ou através de convênios.

Art. 2º - A inclusão das pessoas portadoras de visão monocular nos programas voltados à sua inserção no mercado de trabalho levará em conta, necessariamente, sua formação técnica para o exercício da função.

Art. 3º - Fica garantida reserva, às pessoas portadoras de visão monocular, de vagas nos concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos nos quadros da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 4º - Não haverá reserva de cargos ou empregos:

I - em comissão;

II - às carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.

Art. 5º - Serão aplicadas, às reservas de cargos e empregos às pessoas portadoras de visão monocular, no que couber, as disposições das legislações vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 25 de outubro de 2016.



Luiz Eduardo Nardi
Luiz Eduardo Nardi (PR)
Vereador

Cícero Carlos da Silva
Cícero Carlos da Silva - PV
Vereador

José Expedito Capacete
José Expedito Capacete - DEM
Vereador

Marcos Rezende
Marcos Rezende - PSD
Vereador

Wilson Damasceno
Delegado Wilson Damasceno - PSDB
Vereador

Simo Sado Marada
Simo Sado Marada - PR
Vereador

José Basílio da Cruz
José Basílio da Cruz - PHS
Vereador

Mário Coratini Júnior
Mário Coratini Júnior - PTB
Vereador

Sônia Tonin
Sônia Tonin - PSC
Vereadora



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que submetemos à apreciação dos Nobres Pares dispõe sobre a inclusão dos portadores de visão monocular nos programas sociais do Município e a reserva de vagas em concursos públicos.

A visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissional.

O portador de visão monocular, apesar de sua incontestável limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, o que se traduz como verdadeiro caso de não aplicação do princípio constitucional da equidade.

É fato notório que qualquer limitação de ordem física implica em maior dificuldade de acesso aos concursos públicos e ao mercado de trabalho. Tal anomalia causa incompatibilidade total do indivíduo para centenas de atividades, ficando limitado para o exercício de diversas funções, aumentando sua dificuldade para o ingresso no mercado de trabalho, além do preconceito que sofre por ter visão apenas em um dos olhos.


Ressalte-se, ainda, que o Poder Judiciário, em diversas oportunidades, já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência em concurso público, por considerar que ela causa barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidade de trabalho e emprego.

Dão amparo legal ao presente Projeto, os artigos 1º, III e IV; art. 7º, XXXI; 37, VIII; 203, IV e 227, §1º, II da Constituição da República, que versam sobre a dignidade da pessoa humana como princípio a nortear as diversas políticas públicas, bem como a garantia de tratamento igualitário e não discriminatório dos portadores de deficiência e a promoção de sua reabilitação e integração à vida comunitária.

Assim, a deficiência visual monocular enquadra-se no conceito de deficiência, no sentido de incapacitar o indivíduo para realização de diversas atividades, apesar de não ser impeditiva de realização de outras. Pelo presente Projeto, objetiva-se abrir espaço no mercado de trabalho para esses indivíduos, bem como garantir-lhes a percepção de benefícios sociais, ficando claro que não se almeja a concessão de qualquer tipo de aposentadoria.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Marília, em 25 de outubro de 2016.


Luiz Eduardo Nardi (PR)
Vereador